



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020795-30.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante EDUARDO CARLOS DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1020795-30.2024.8.26.0564

Apelante: Eduardo Carlos dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível

Voto nº 4.773

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, A PRETEXTO DO INDEFERIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E NECESSIDADE DE VISTORIA AMBIENTAL. INUTILIDADE DAS DILIGÊNCIAS. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS E DA CONVICÇÃO MOTIVADA. **PRELIMINAR REJEITADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS OU COMPLEMENTAÇÃO DAS JÁ EXISTENTES. **MÉRITO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO CABIMENTO. LESÕES NA COLUNA E EM JOELHO. INCAPACIDADE LABORATIVA E NEXO CAUSAL CATEGORICAMENTE AFASTADOS. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PROVA PERICIAL, NEGANDO A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA OU MAIOR ESFORÇO NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS DO SEGURADO, NÃO INFIRMADO POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. OBSERVÂNCIA DO TEMA 416/STJ. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE LABORAL. REQUISITOS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.****

1. Recurso do autor. Arguição preliminar de cerceamento de defesa não configurado. Desnecessária a reabertura da instrução processual para renovação da prova pericial e de realização de vistoria na empregadora. Trabalho técnico conclusivo fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laborativa e de nexo de causalidade laboral. Prova pericial não impugnada cientificamente por assistente técnico. Desnecessidade de repetição da prova. Cabe ao juiz determinar, fundamentadamente, as providências que entender serem necessárias ao deslinde do feito.

2. Mérito. Pretensão à concessão de benefício acidentário. Queixas de lesões na coluna e em joelho. Atividades habituais de promotor de vendas. Incapacidade laborativa e nexo causal cabalmente afastados. Teor conclusivo categórico do laudo pericial, não impugnado cientificamente por assistente técnico. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões

periciais. Requisitos à concessão de benefício não preenchidos. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. As moléstias não resultam redução da capacidade laborativa. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. **Benefício indevido**. Improcedência dos pedidos **ratificada**.

3. Sentença de improcedência mantida.
RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de EDUARDO CARLOS DOS SANTOS interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Mauricio Tini Garcia*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da inexistência de incapacidade laborativa e de nexos causal. Não houve condenação da parte vencida ao pagamento de verbas sucumbenciais e ressaltou que os honorários periciais constituem despesa a cargo do Estado nos termos do Tema Repetitivo 1044 do STJ (fls. 256/258).

Apela o **autor** arguindo, preliminarmente, nulidade da sentença, decorrente de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de complementação do laudo pericial e da ausência de realização de vistoria ambiental, com vistas à avaliação do posto de trabalho. Aduz, ainda, ter havido inconsistências no laudo pericial, o qual não traduziria a realidade dos fatos.

Quanto ao **mérito**, aduz o efetivo preenchimento dos requisitos à indenização acidentária. No seu entender, a perícia judicial não analisou, adequadamente, as repercussões das sequelas no desempenho do labor, sendo necessário novos estudos sobre a incapacidade laborativa e do nexos causal. Aduz que a sequela, ainda que mínima, não interfere na concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do Tema 416/STJ. O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, que se mostra contraditório à realidade e, portanto, deverá ser desconsiderado. Pugna pela reabertura da instrução processual, com a final concessão de auxílio-acidente (fls. 263/280).

Não houve apresentação de contrarrazões pelo INSS (fl. 288).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença de improcedência dos pedidos **não comporta reparo.**

Preliminarmente, desnecessária a pretendida reabertura da instrução processual, para fins de complementação do laudo pericial e realização de vistoria ambiental, com vistas à análise do posto de trabalho.

Com efeito, o laudo pericial, lastreado em aprofundado exame clínico e documentos médicos coligidos aos autos, abordou todos os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões referendadas em critérios científicos, não padecendo de quaisquer vícios.

Nesse contexto, as pretendidas diligências probatórias se afiguram totalmente desnecessárias, uma vez que, conforme melhor abordado mais adiante no mérito, tanto a incapacidade laborativa quanto o nexo causal acidentário foram cabalmente afastados pela fundamentada prova técnica.

Outrossim, a pretendida realização de vistoria no ambiente de trabalho e produção de prova oral, com vistas ao aprofundamento da análise do suposto nexo causal, afiguram-se totalmente desnecessárias, pois não comprovado um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a redução da capacidade para o trabalho habitual.

Não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável da perícia não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável, ainda mais à falta de argumentos técnicos capazes de questionar a conclusão da perícia oficial.

Vale destacar, o julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (arts. 370 e 371 do CPC).

Destaque-se, ainda, que a disposição do art. 480 do CPC¹ prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso dos autos.

¹ Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Superada a arguição preliminar, passo à análise do **mérito**.

Trata-se de ação acidentária movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aduzindo o autor que, durante os vínculos empregatícios e no exercício das atividades de promotor de vendas, tornou-se portador de lesões colunares e em joelho direito, com consequente redução da capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

A autarquia concedeu benefícios de auxílio por incapacidade temporária (auxílios-doença) sob espécie **acidentária**, no período entre 27/11/2006 e 12/1/2007, em **razão do diagnóstico** CID 10:S62-6 – *Fratura de outros dedos* (fls. 79, 88 e 214/215), ou seja, **moléstia diversa das doenças referidas na petição inicial**, e sob espécie **previdenciária**, no período compreendido entre 21/5/2008 e 10/10/2008, relacionado à **contusão de joelho** – CID 10:S800 (fls. 215/217).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo da perita, *Dra. Fernanda Awada Campanella* (fls. 136/158, complementado às fls. 248/251), **afastando a incapacidade laborativa e o nexos causal acidentário**.

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“(…)

COLUNA CERVICAL-

Inspeção estática: Ausência de assimetrias e deformidades

Inspeção dinâmica: Sem limitação

Manobras:

(…)

Teste de Spurling N

COLUNA TORÁCICA E LOMBOSSACRA -

Inspeção: Ausência de edema, eritema, sem contratura de musculatura lombar

Palpação: Ausência de calor, crepitações, nodulações ou alterações na sensibilidade

Amplitude de movimento: Ausência de diminuição na amplitude de movimento

Manobras:

(…)

Manobra de Lasègue N

(...)**BRAÇOS E OMBROS-**

Ausência de alteração da sensibilidade à palpação em braços e ombros Musculatura normodesenvolvida, sem atrofias nem assimetrias Movimentação de ombros de amplitude preservada

Manobras:

(...)

Teste de JOBE N N

(...)

Teste de Gerber N N

(...)

Teste do Yokum N N

(...)

JOELHOS-

Ausência de derrame articular

Marcha normal, sem auxílio de órteses

Musculatura de coxas bem desenvolvidas, sem hipo ou atrofias

Amplitude de movimento: 0-140° (Referencia 0-140°)

Cicatriz joelho direito

(...)

Da patologia dos membros superiores:

(...)

Ao exame físico o autor não apresentou limitação.

As manobras para pesquisa de tendinopatia foram negativas.

Não há incapacidade.

Da patologia da coluna:

Trata-se portanto de patologia degenerativa. Existe uma relação evidente e bastante conhecida entre o processo degenerativo de coluna e o envelhecimento, sendo muitas vezes difícil a diferenciação entre o que pode-se chamar de patológico e o que faz parte da deterioração natural devido a progressão da idade.

Ao exame físico o autor não apresentou limitação, a manobra para pesquisa de radiculopatia mostrou-se negativa.

Não há desta forma incapacidade.

Da patologia do joelho:

(...)

Conforme discutido, trata-se de patologia sem nexo com o labor.

As descrições do exame de imagem apontam para alterações de origem degenerativa, e lesão do neoligamento. Não há

historia de acidente de trabalho que justifique a lesão.
Não há nexo com labor.

10 – CONCLUSÃO

Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

➤ **Não há incapacidade / não há nexo com labor.**” (*sic* - fls. 139/140, 143 e 151 – realces nossos e no original).

“(...)Os exames complementares, como o próprio nome indica, são exames que podem ser utilizados pelo médico assistente (ou avaliador) do paciente com a finalidade de auxiliar esclarecimento diagnóstico diferencial entre doenças que possam apresentar quadro clínico semelhante, não devendo nunca ser avaliado isoladamente, visto que o principal e mais importante exame diagnóstico consiste na história clínica associada ao exame físico do paciente. Todos os exames de imagem apresentam resultados descritivos que nem sempre condizem com a situação clínica da paciente, na ocasião do exame, devendo, portanto, sempre serem avaliados em conjunto com o exame clínico para serem validados.
(...)

A perícia médica não tem que aceitar obrigatoriamente o diagnóstico que se apresenta por médicos assistenciais, pois quando não há concordância com a definição da doença por parte do Perito, deve o mesmo se manifestar, pois a nomeação e confiança do Juiz se reflete exclusiva, na figura do expert.
(...)

O exame físico não apontou limitação ou incapacidade.
Os testes específicos, tiveram resultado negativo. Não foram evidenciados sinais de dano funcional articular, crepitação, alterações do tônus ou trofismo muscular, deformidades, sinais inflamatórios ou outras anormalidades.
(...)

Ainda quanto a vistoria do local de trabalho na perícia judicial, esta é essencialmente qualitativa, podendo ser dispensada pelo perito em situações como quando não for constatada incapacidade ou quando o nexo com o trabalho possa ser estabelecido através de documentos já encartados nos autos(...)A ausência de vistoria do local de trabalho não prejudica o laudo pericial, pois não se mostra plausível a verificação do nexo de causalidade, quando inexistente a incapacidade do periciando.” (*sic* – fls. 237/239 – laudo complementar)

O laudo médico pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico indicado pela parte autora, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Por certo, depreende-se do teor expresso dos supratranscritos apontamentos que tanto a **incapacidade laborativa** quanto o **nexo causal acidentário** restaram categoricamente **afastados** pela perícia médica.

A propósito, em exame físico específico dos objetos de queixa, observou a vistora judicial que as alterações encontradas em joelho e em coluna vertebral são ***degenerativas, concluindo a perita pela inexistência de incapacidade laborativa***. Nesse aspecto, não restaram observados edemas, contratura muscular, limitação, restrição de movimentos ou compressão radicular. Além disso, os testes propedêuticos realizados (***teste de Lasegue e Spuling***) foram negativos, a indicar a negatividade dos sinais clínicos para compressão de raiz nervosa.

Outrossim, observou-se que o segurado não apresenta ***atrofia dos membros superiores, estando com a mobilidade de ombros sem restrição ou limitação de movimentos. Os testes de Jobe, Gerber e Yokum foram negativos, bilateralmente*** (fl. 139).

Por sua vez, o exame em joelhos atestou a ***ausência de derrame articular ou atrofias, não havendo restrição ou limitação de movimentos*** (fl.140).

Por fim, arrematou a jurisprudência que: *Os testes específicos, tiveram resultado negativo. Não foram evidenciados sinais de dano funcional articular, crepitação, alterações do tônus ou trofismo muscular, deformidades, sinais inflamatórios ou outras anormalidades.* (fl.239).

Em paralelo, quanto ao **nexo causal**, não houve emissão de CAT pelo empregador, tampouco concessão administrativa de benefício sob a espécie acidentária, tendo asseverado a *expert* que ***não há referência a ocorrência de acidente de trabalho narrado pelo autor***, de modo que não foi comprovada a ocorrência do acidente de trabalho informado pelo periciado, ou relação de causalidade entre as moléstias e o trabalho habitual de promotor de vendas.

A despeito da irresignação do autor, sob o argumento de emissão de CAT pelo empregador e de natureza acidentária da lesão em joelho, que teria sido

reconhecida pelo INSS na concessão do benefício NB 91/ 518.737.911-5, observa-se que mencionado benefício foi concedido ao segurado em razão de “fratura de dedos”, ou seja, **moléstias diversas das discutidas nos autos**.

Ainda, consignou a nobre perita que os sintomas em joelho direito, *[c]onforme discutido, trata-se de patologia sem nexo com o labor. As descrições do exame de imagem apontam para alterações de origem degenerativa, e lesão do neoligamento. Não há história de acidente de trabalho que justifique a lesão. Não há nexo com labor (sic - fl.151).*

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões da vistora judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial elaborado após exames clínicos e análise dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

Necessário observar, por oportuno, a mera existência de queixas algicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Registre-se ainda que a impugnação da parte autora ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pelo próprio advogado da parte, desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico indicado (fls. 166/171 e 248/251), não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões da perita judicial, que aliás contou com um parecer complementar (fls. 237/242).

Com efeito, a prova coligida nos autos mostra-se suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação ou esclarecimento pela perita do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, enfrentando com precisão todas as questões técnicas que lhe foram submetidas, pelo que não se justifica a realização de novas diligências.

De mesmo modo, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, **basta que haja repercussão negativa na**

capacidade laboral do trabalhador, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao **Tema n. 416**, firmou o entendimento que **"[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão"**.

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Ausentes, pois, a incapacidade laborativa e o nexos causal acidentário, requisitos da lei infortunistica, inviável a pretendida concessão de benefício acidentário, a impor a **confirmação do decreto de improcedência dos pedidos**.

A propósito, são os julgados da 17ª Câmara de Direito Público deste tribunal paulista, em casos análogos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Benefício acidentário – Trabalhadora – Dort-ler – Ausentes a incapacidade laborativa e o nexo causal, julga-se improcedente o pedido acidentário – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível nº 1037044-19.2022.8.26.0114; Relator Des. Ricardo Graccho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente. ACIDENTE DO TRABALHO. Açougueiro e operador de máquinas. Problemas no ombro direito. Ausência de incapacidade laborativa. Indenização acidentária indevida. Improcedência mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível nº 1002668-47.2023.8.26.0348; Relator Des. Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - Acidente em 30.01.2020 - Auxiliar de enfermagem - Lesão no joelho esquerdo (Gonartrose e Tendinopatia) - Perícia: Incapacidade parcial e permanente comprovada - Nexo causal não configurado - Laudo conclusivo - Sentença de improcedência - RECURSO DA AUTORA objetivando o reconhecimento da existência de incapacidade laborativa, porquanto apresenta doença degenerativa viabilizando a concessão do benefício - Ausência de comprovação do nexo de modo a inviabilizar a concessão postulada - Indenização infortunística indevida - Sentença mantida - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível nº 1065948-72.2021.8.26.0053; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)

APELAÇÃO – Ação acidentária contra o INSS. ACIDENTE DO TRABALHO – Cozinheiro – Males na coluna, ombros, punhos e mãos – Ausência de incapacidade laborativa e de nexo causal – Indenização acidentária indevida – Improcedência mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível nº 1007594-89.2022.8.26.0224; Relator Des. Antônio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2023;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Registro: 14/06/2023)

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator